



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 35 / 30 / 2002
Rubrica

75

Processo : 13710.000904/97-59
Recurso : 112.654
Acórdão : 202-13.159
Recorrente: DATASIS - PROCESSAMENTO DE DADOS E SISTEMAS LTDA. ME.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

SIMPLES - COMPENSAÇÃO – Se a pessoa jurídica exerce atividades vedadas de opção pelo SIMPLES (art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.137/96), impossível é de se conhecer de pedido de compensação de valores recolhidos a título de CSLL e COFINS com débitos de SIMPLES. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DATASIS – PROCESSAMENTO DE DADOS E SISTEMAS LTDA. ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzeti Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

opr/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.000904/97-59
Recurso : 112.654
Acórdão : 202-13.159

Recorrente: DATASIS – PROCESSAMENTO DE DADOS E SISTEMAS LTDA. ME

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto, em parte, o Parecer de fl. 35, exarado nos seguintes termos :

“Trata o presente processo de pedido de compensação de valores recolhidos a título de CSLL e COFINS, por contribuinte desejoso de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Conforme cópia do Contrato Social do contribuinte em epígrafe, fls. 12 a 16, um de seus objetivos sociais é a prestação de serviços de treinamento em processamento de dados.”

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/RJO n° 1289/99, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, cuja ementa é a seguir transcrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

Período-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL E COFINS COM DÉBITOS DO SIMPLES – Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de programador, analista de sistema ou assemelhados.

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fl. 75, pelo qual repete sua razões de impugnação (fl. 39).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.000904/97-59
Recurso : 112.654
Acórdão : 202-13.159

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

A empresa recorrente tem por objeto social a prestação de “serviços de apoio ao comércio e indústria, serviços de processamento de dados, serviços de manutenção técnica, serviços de treinamento em processamento de dados, atividades afins” (fl. 13).

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua impossibilidade de promover a compensação dos valores recolhidos a título de CSLL e COFINS com débitos de SIMPLES do mesmo período, impossibilidade essa de compensação que se verificou com sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.732/98, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços de professor ou assemelhados.

A exclusão da interessada se deu corretamente, pois, conforme entendimento salientado pelo Ministro Maurício Corrêa por ocasião do julgamento da ADIN nº 1643-1, proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais:

“... especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo ‘Sistema Simples’.

Conseqüentemente, a exclusão do ‘Simples’, da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional.

.....”.



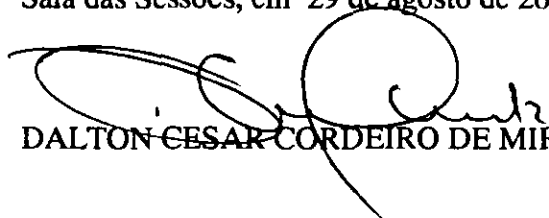
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.000904/97-59
Recurso : 112.654
Acórdão : 202-13.159

Como visto, e conforme se extrai dos autos, uma das atividades desenvolvidas pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de professor ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, não importando que seja exercida por conta de pequena empresa, por sócios proprietários da sociedade ou seus empregados, uma vez que não só tem como objeto social o treinamento em serviços de processamento de dados, como também o exercício das atividades de programador ou assemelhados, também vedados pela legislação do SIMPLES (art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96).

Ante o exposto, nego provimento ao apelo voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA